



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735924/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.556 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS DE GRADUAÇÃO OU PÓS GRADUAÇÃO CONCEDIDA AOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 149.

Nos termos da súmula CARF 149, não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. PRÊMIOS E COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.

Para afastar a natureza de pagamentos constatados como sendo verba salarial pela fiscalização, efetuados mediante premiação ou comissões, cabe à Contribuinte a comprovação de que a referida autuação não tem caráter salarial, devendo, assim, a recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

ABONO E PRÊMIOS.

Conforme o parecer exarado pela PGFN (Ato Declaratório nº 16, de 20 de dezembro de 2011 (DOU de 22.12.2011), o abono único e os prêmios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho CCT, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 9.279/98, prescreve desvinculação ao salário do pagamento de abonos, quando cumpridas as condições legais, o que remete à esfera trabalhista, não incidindo natureza salarial e conseqüentemente não havendo contribuição previdenciária. No presente caso não estavam previstos em convenção coletiva as referidas verbas e, portanto, não podem ser desvinculadas da base de cálculo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF N 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da questão afeta à representação fiscal para fins penais (Súmula Carf nº 28) e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos a bolsa de estudo para pós-graduação (Súmula Carf nº 149).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA., em face do Acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) (7ª Turma da DRJ/POA) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido, assim dispõe:

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, apurado no período de 01/2008 a 12/2008, consolidado em 07/12/2012, formalizado nos seguintes autos de infração:

1) AI Debcad nº 37.374.958-9, no valor consolidado de R\$ 419.012,36 (quatrocentos e dezenove mil, doze reais e trinta e seis centavos), fl. 03, referente à contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive aquela destinada para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

2) AI Debcad nº 37.374.959-7, no valor consolidado de R\$ 87.688,02 (oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dois centavos), fl. 16, referente à contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais.

3) AI Debcad nº 37.374.960-0, no valor consolidado de R\$ 54.940,72 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), fl. 24, referente às contribuições destinadas para o SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

De acordo com o Relatório do Processo, fls. 34/43, os fatos geradores das contribuições foram:

- a) Remunerações pagas aos segurados registrados irregularmente na empresa DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda., CNPJ 09.416.562/0001-95, conforme motivações apresentadas no item 3.2. do referido relatório.
- b) Prêmios pagos a balconistas, segurados empregados dos lojistas representantes da indústria.

Relata que tais valores são pagamentos a balconistas que atendem clientes nos estabelecimentos comerciais representantes da indústria Cantegril a título de incentivos de vendas. Os valores foram extraídos da conta de despesa "3.1.2.100.003.0005", pois, embora intimada, a empresa não apresentou demonstrativo mensal com o nome e valores pagos aos favorecidos.

c) Importâncias pagas a contribuintes individuais (autônomos) contabilizadas e não oferecidas à tributação.

Relata que examinados os registros contábeis do contribuinte verificou que nas contas de despesas: instalações, serviços de terceiros, fretes s/ compras e jurídica a empresa remunerou contribuintes individuais (autônomos), sem informar tais valores nas GFIPs e sem recolher as contribuições previdenciárias incidentes. Anexa planilha nas fls. 15/16 "Valores registrados contabilmente - Livros Razão - Remuneração Autônomos", na qual consta a competência, data do pagamento, nº da conta, denominação da conta, histórico, valor, fonte, base de cálculo do INSS e valor da contribuição do segurado.

d) Comissões pagas a representantes pessoas físicas (contribuintes individuais).

A empresa possui representantes os quais remunera mediante comissão, a fiscalização, pelo cotejo dos lançamentos contábeis com os documentos de caixa que os originaram, verificou que parte dos pagamentos era destinada a pessoas físicas.

Os valores foram arbitrados com base nas comissões do mês de março, pois a empresa não apresentou a relação mensal com o nome de cada favorecido e o valor pago, embora intimada para tanto.

e) Valores pagos na rubrica educação aos segurados empregados.

A empresa paga aos segurados empregados remuneração a título de incentivo à educação.

A base de cálculo foram os valores lançados na conta "3.1.2.500.0002.0002 - Formação Escolar e Profissional".

Na sequência informa os códigos de levantamento utilizados, as multas aplicadas nos períodos, menciona todos os créditos constituídos decorrentes desta mesma ação Fiscal e Representação Fiscal para Fins Penais elaborada, e, finalmente os relatórios e documentos anexos aos autos de infração.

Regularmente cientificada dos Autos de Infração em 26/12/2012, a empresa autuada apresentou em 23/01/2013, impugnação tempestiva, alegando, após relato dos fatos, o que segue.

O relatório fiscal encontra-se nas e-fls. 34 e seguintes.

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário reprisando as mesmas alegações de primeira instância, das quais passo a reproduzir do relatório de primeira instância:

a) Da inexigibilidade das contribuições sobre a folha de pagamento da empresa DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda.

Inicialmente, alega que é preciso levar em consideração a existência ou não do vínculo empregatício direto com a impugnante, uma vez que o não preenchimento de requisitos da Lei das Sociedades Anônimas e as relações negociais entre as empresas não tem o condão de descaracterizar o vínculo empregatício dos empregados.

Diz que o procedimento adotado pela fiscalização ofende ao princípio da legalidade, pois não há no ordenamento jurídico dispositivo legal que autoriza a desconsideração dos atos jurídicos. Que a desconsideração de uma pessoa jurídica, no caso a DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda., não pode se dar da forma como se deu, sem o processo administrativo próprio, como aqueles instaurados para declaração de inidoneidade e de inaptidão.

Afirma que não há no ordenamento jurídico dispositivo que impeça a administração de empresas por pessoa da mesma família, bem assim vedação a criação de empresas do SIMPLES, em cumprimento aos requisitos legais, para reduzir lícitamente os tributos devidos, cita acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em abono a sua tese.

b) Da inexigibilidade das contribuições sobre os valores pagos a título de prêmio a balconistas.

Sustenta que os valores são premiações/comissões pagas às empresas que vendem os produtos da sua linha comercial. Diz não desconhecer que há dois históricos na conta comissões a pagar, comissão para lojistas e prêmio para balconistas, em que no primeiro são contabilizados os valores repassados para as empresas a título de comissão direta, e no segundo, os valores que são repassados para as empresas, para estas premiarem aqueles que se destacavam na venda dos colchões da marca Cantegril, sendo as pessoas físicas beneficiárias indiretas dos pagamentos, não se verificando, neste caso, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

c) Da inexigibilidade das contribuições sobre as comissões dos representantes pessoas físicas. Da ilegalidade do arbitramento realizado pela fiscalização.

Alega a ilegalidade do arbitramento utilizado para apuração dos valores recebidos pelos representantes pessoas físicas, pois não foi observado o disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional - CTN. Afirmar que na documentação que a fiscalização possuía era possível identificar os representantes (pessoas físicas), motivo pelo qual não apresentou declarações a respeito, após intimada. Afirmar na sequência que o arbitramento foi feito de forma ilógica, devendo ser extinto o crédito tributário, diante da ilegalidade e inconsistência verificadas.

d) Da inexigibilidade das contribuições sobre os valores pagos a título de Formação Escolar e Profissional, ainda que para cursos de Educação Superior.

Em relação às contribuições lançadas sobre os valores pagos ao Sesi/Senai/Senac, afirma que "o lançamento incorre em erro crasso, pois, como é sabido, tais entidades não oferecem cursos de Educação Superior, mas apenas para

aperfeiçoamento e qualificação profissional", o mesmo acontecendo com relação aos recibos apresentados pela

empresa referentes à Faculdade Porto Alegrense, ULBRA, UNISINOS, CESUCA FACULDADE INEDI e Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos, pois as Faculdades/Universidades não oferecem apenas cursos superiores, elas também colocam à disposição cursos de especialização e capacitação profissional.

Sustenta ainda, caso os valores pagos sejam considerados valores ressarcidos aos empregados para Formação Superior, que "estes não devem ser entendidos como remuneração destinada a retribuir o salário para fins de incidência de contribuição previdenciária", pois apenas incentivam a formação profissional. Desta forma não devem ser incluídas no salário-de-contribuição, "porque este é composto e tão somente das importâncias pagas, devidas ou creditadas destinadas a retribuir o trabalho".

e) Da representação fiscal para fins penais

Afirma que, "no caso em tela, não estão presentes os requisitos condicionadores da representação fiscal para fins penais, uma vez que não estão materializadas as circunstâncias caracterizadoras do ilícito penal." Ressalta que as quotas sociais da empresa foram adquiridas mediante cessão em 23 de agosto de 2011, a vista do que eventual representação fiscal para fins penais deve ser formulada contra os administradores da época (janeiro a dezembro de 2008) dos supostos fatos geradores.

Por fim, pede o cancelamento da autuação fiscal.

Diante dos fatos narrados, é presente o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Cumprido esclarecer que a recorrente fez defesa integral de todas as rubricas e lançamentos de forma a impugnar todas as matérias em todos os processos que teriam sido autuados, resultante da mesma ação fiscal.

DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

A autuação refere-se às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, e IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, do período janeiro de 2008 a dezembro de 2008.

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Assim, passo a analisar os códigos lançados, consoante a alegação da recorrente:

Exigibilidade das contribuições sobre a folha de pagamento da empresa DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda

Foram constatadas irregularidades contábeis, bem como caracterização de vínculo empregatício dos empregados da recorrente com empresa DC Indústria de Comércio de Colchões Ltda, sendo consideradas as empresas coligadas, sendo o relatório fiscal apurado.

A recorrente, por sua vez, aduz que não houve infringência ao disposto do artigo 243, §1º, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das S.A.) para que fossem consideradas coligadas.

A decisão de piso assim se manifestou:

“A impugnante afirma que o vínculo empregatício do empregados com a empresa DC Indústria de Comércio de Colchões Ltda. não pode ser descaracterizado, por

questões como falta de requisito da Lei das Sociedades Anônimas para considerar as empresas como coligadas ou relações negociais entre as empresas.

De fato, não há vinculação direta entre o preenchimento de requisitos da Lei das Sociedades Anônimas para consideração de empresas coligadas, mas esta irregularidade, fato incontroverso nos autos, não foi analisada isoladamente pela fiscalização, mas em conjunto com outros acontecimentos descritos no relatório fiscal que evidenciaram uma situação fática completamente divergente da situação jurídica relativamente aos segurados formalizados na empresa DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda.

Cumprir registrar, primeiro, que nas relações trabalhistas, assim como nas previdenciárias, deve prevalecer a situação fática, sendo aplicável, ao caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Por esse princípio a realidade fática prevalece sobre qualquer instrumento formal utilizado para documentar o contrato, pois as circunstâncias e o cotidiano na relação empregatícia podem ser diversos daquilo que ficou documentado. A essência do ato jurídico é o fato e não a forma, no caso, restou comprovado, pela situação fática descrita no Relatório Fiscal, que o efetivo empregador dos trabalhadores é a impugnante”.

A recorrente entende que a empresa DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda. Deveria compor o polo passivo, já que os empregados considerados irregulares seriam advindos dessa pessoa jurídica.

A fiscalização concluiu o seguinte:

Pelos motivos acima expostos, comprovamos a prática da companhia no sentido de, organizar suas contas, desarranjadas e também reduzir de forma irregular os tributos devidos, por isso, a fiscalização fazendária desconsidera o contrato de mútuo no que respeita aos segurados empregados transferidos e considera a fiscalizada como responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e dos terceiros incidentes sobre a mão de obra registradas no CNPJ da DC Ind e Com de Colchões Ltda, no período de maio de 2008 a dezembro do mesmo ano. O crédito fiscal foi constituído no levantamento denominado FP – Folha de Pagamento.

Entendo que, a recorrente em verdade deveria ter se esforçado em afastar a acusação fiscal dos fatos identificados como irregulares. Condição essa que, diante do conjunto probatório dos autos, não ocorreu.

Além dos fatos narrados, em relação ao que dispõe sobre a acusação de vínculo empregatício, o § 2º, do art. 229 do Decreto nº 3.048/1999, assim descreve:

"§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado".

Tem-se aqui o princípio da primazia da realidade, utilizado também para a verificação e conexão dos fatos ocorridos para a incidência da verba previdenciária.

Com isso, o segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, qualificado com "segurado empregado" não é aquele definido no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, apesar de ser utilizados elementos caracterizadores do vínculo entre empregador e empregado, mas, sim, a pessoa física especificamente conceituada para fins previdenciários no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, assim descritas:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) **aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;**

Assim, a autoridade fiscal com base no princípio da primazia da realidade pode e deve caracterizar o vínculo previdenciário para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do artigo 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, a decisão de piso, consoante o relatório fiscal assim dispuseram:

"Relata a Autoridade fiscal que no exercício de 2008 "a empresa utilizou-se de empresas que denomina de 'coligadas' para: ajustar suas contas, gerar ativos pagando despesas de sua responsabilidade em nome das 'coligadas' e reduzir as contribuições previdenciárias devidas."

Informa que até 31/07/2009 a empresa Cantegril era sociedade anônima de capital fechado, sujeita, portanto as regras da Lei nº 6.404/76, dentre as quais a disposta no parágrafo 1º do art. 243 que dispõe que "são coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la". Salienta que não há na empresa DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda., CNPJ 09.416.562/0001-95, qualquer participação societária da autuada.

Registra que, de acordo com os lançamentos contábeis a empresa Cantegril se encontra na posição de mutuante e as ditas coligadas na posição de mutuárias (tomadoras de empréstimo), e que , intimada para apresentar os contratos de mútuo, alegou não ter encontrado tais documentos. E, que em razão de ditos contratos as despesas da própria

Cantegril foram pagas em nome das coligadas, pois foram pagas aos mesmos fornecedores.

Os fatos descritos no relatório fiscal, e não impugnados pela autuada, comprovam que a empresa DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda. não é uma empresa coligada à impugnante e bem assim que os contratos de mútuo eram na realidade transferências de valores para pagamentos de despesas da própria impugnante, tendo por objetivo reduzir de forma irregular o pagamento das contribuições patronais. Veja o que a Fiscalização traz nesse Relatório:

"(...) No Termo de Intimação Fiscal 03 a Cantegril foi intimada a apresentar os contratos de mútuo descobertos nos registros contábeis, ajustados entre ela e seus sócios e entre ela e as denominadas coligadas, entretanto, alegou não ter encontrado tais documentos. Em função dos ditos contratos as despesas da própria Cantegril foram pagas em nome das coligadas. Nossa constatação toma como base: o mesmo fornecedor, por exemplo duplicatas do fornecedor Sulpack,

em períodos anteriores quitadas diretamente pela Cantegril, após contrato de mútuo pagas pela Cantegril em nome da DC. Também parcela dos empregados alocados irregularmente, ou seja, do total de 121 (cento e vinte e um) que constavam na folha da Cantegril em janeiro de 2008, 62 (sessenta e dois) deles foram transferidos no mesmo mês para a firma de pequeno porte NBC - Com Colchões Ltda. (CNPJ 94.146.032/0001-43) cujo sócio administrador é o Senhor Nelson Brilman Castan. E, em março de 2008, conforme cadastro da Receita Federal e Junta Comercial do Rio Grande do Sul foi aberta a microempresa DC Ind. E Comércio de Colchões Ltda. (CNPJ 09.416.562/0001-95), optante pelo regime tributário favorecido do Simples Nacional. A partir de maio os 62 empregados foram alocados nesta última firma, reduzindo dessa forma irregularmente as contribuições sociais devidas, sobre esta mão de obra quitaram apenas a contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados. Ocorre que, esta microempresa atua no mesmo ramo e localiza-se no mesmo endereço da fiscalizada, tendo como sócias as filhas do Senhor Nelson Brilman Castan, Juliana Unis Castan (sócia administradora) e Paula Unis Castan (sócia responsável). Além disso, seu capital social é de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, em 31/12/2008, a conta 1.2.2.700.0004 - DC Ind Com Colchões Ltda. (vide folha 303 do Livro Diário 26 de 2008) apresenta saldo devedor de R\$ 817.831,93 (oitocentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), ou seja, esta dívida da mutuária supera em aproximadamente 409 vezes seu minguado capital social. Ademais, no próprio Livro Diário 26, folha 315 consta no Balanço Patrimonial da Cantegril, no grupo do Ativo Circulante, Adiantamentos no valor de R\$ 224.999,97, cuja nota explicativa diz que: "B) Adiantamentos: são, na totalidade adiantamentos a empresa DC Ind. e Comércio de Colchões Ltda., que serão ressarcidos em curto prazo, na forma de cessão de mão de obra". Não foi constatado, tal ressarcimento em mão de obra, a curto prazo, como informam. Portanto, após essas operações o débito da DC subiu para R\$ 1.042.831,90. Neste caso, a administração da companhia fiscalizada infringiu o artigo 154, § 2º da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/79) já que usou bens numerários da Cantegril em favor da DC Ind Com de Colchões Ltda., na qual tinha interesse mesmo indireto. E importante destacar que mesmo tendo sido registrado na contabilidade da Cantegril pagamentos em nome da DC a título de fornecedores, impostos e pessoal, esta última não emitiu nenhuma nota fiscal, nos exercícios de 2008

e 2009, somente vindo a fazê-lo em abril de 2010 e das 62 (sessenta e duas) notas fiscais emitidas 56 (cinquenta e seis) foram contra a Companhia Cantegril confirmando o objetivo da fiscalizada de ajustar as suas contas contábeis e reduzir de forma irregular os tributos devidos (...)

Convém mencionar que a informação diversa da realidade nada mais é do que uma forma de aparentar uma situação que não existe de fato, ou seja, uma forma de simulação.

Relativamente à alegação de que não há dispositivo legal que ampare o procedimento da Autoridade Fiscal, ressalte-se que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê a simulação como motivo para a fiscalização efetuar ou rever de ofício o lançamento, conforme se vê abaixo:

Alega ainda que não há vedação para pessoas de mesma família administrarem empresas, nem para criação de empresas do SIMPLES, em cumprimento aos requisitos legais, cita acórdão proferido pela terceira turma de julgamento em abono a esta tese.

Cumpra registrar que não se desconhece o fato de que uma empresa, no caso a DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda. - CNPJ 09.416.562/0001-95, que atua no mesmo ramo da autuada, possa prestar serviços para outra empresa, no caso a autuada CANTEGRIL, que tem por objetivo social a industrialização, beneficiamento e comércio de espumas, colchões e partes e peças empregadas no processo produtivo de colchões, móveis em geral e para cama e mesa. Entretanto, é imperativo que as partes envolvidas na prestação de serviço mantenham a independência de suas atividades.

A situação relatada nos autos pela fiscalização foi capaz de demonstrar que a empresa DC não possuía recursos necessários para desenvolver de forma autônoma e independente suas atividades, e que a existência de segurados empregados registrados na empresa DC Indústria e Comércio de Colchões Ltda. se mostrou apenas no plano formal, se revelando um artifício criado para ocultar o verdadeiro e único sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de trabalhadores a serviço da autuada.

Nesse sentido, acompanho a decisão de piso, já que as alegações destituídas de provas se tornam meras alegações.

PAGAMENTOS REALIZADOS TÍTULOS DE PRÊMIOS E COMISSÕES

Conforme relatório fiscal a auditoria fiscal verificou a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária sobre a rubrica prêmio de produtividade pago a segurados (balconistas dos lojistas na conta de despesas “3.1.2.100.003.0005), uma vez que a contribuinte não oferecia tais remunerações à tributação.

A recorrente alega que Afirma que tais valores são pagos a pessoas jurídicas, não havendo portanto a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. Alega também que as comissões pagas para lojistas e prêmios pagos para balconistas não podem presumir o pagamento direto às pessoas físicas, e que as terceiras empresas é que pagavam essas verba em razão de reconhecimento de funcionários destacavam na venda dos colchões da marca da Cantegril.

Ocorre que, como dito já pela decisão de piso, a recorrente não trouxe nenhuma prova de que os **valores registrados na conta - Prêmios** – eram originados de pagamentos a pessoas jurídicas.

A decisão de primeira instância ainda trouxe o seguinte:

Antes pelo contrário: — as informações colhidas no curso da ação fiscal autorizam concluir que a Impugnante mantinha uma conta específica, através da qual efetuava pagamento de despesas para pessoas físicas, no caso, balconistas/vendedores empregados de terceiros a título de incentivo de vendas.

Intimada a apresentar "*controle extra contábil que mantém dos pagamentos feitos aos balconistas a título de premiação cujos valores são registrados na conta "3.1.2.100.003.0005 - Prêmios", em que indique por competência, o nome do favorecido e o valor pago a cada um deles. Disponibilizar cópia dos documentos utilizados para registrar na contabilidade os pagamentos aos trabalhadores nos meses de janeiro, julho e novembro de 2008*", conforme Termo de Intimação Fiscal nº 1, fl. 93, a impugnante nada apresentou, o mesmo ocorrendo em sede de impugnação.

À vista de tais circunstâncias, reputo correta a exigência das contribuições previdenciárias lançadas no levantamento denominado Prêmio Pago aos balconistas, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

Cumpre registrar que, a mera denominação de "prêmio" do pagamento da verba paga aos empregados da recorrente, não dá o condão de afastar a natureza da verba tida como salarial, e nem para atrair a aplicação do já citado art. 28, § 9, "e", "7", da Lei 8.212/91, em sua peça recursal.

Quanto às comissões pagas aos representantes pessoas físicas (contribuintes individuais) também não há prova das alegações da recorrente, e, ainda, a empresa não apresentou a documentação solicitada pela Fiscalização.

Diante da apuração fiscal, é inegável a relação jurídica da recorrente aos pagamentos decorrentes, justamente dos trabalhos desenvolvidos por seus colaboradores e pagos por metas e de maneira a remunerar o labor das suas atividades, realizando por meio de "prêmios", e que segundo a recorrente teria ocorrido por intermédio de empresa terceirizada (fato sem prova idônea apresentada).

Conforme já demonstrado acima, o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece como hipótese de incidência da contribuição social por parte da empresa o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, qualquer que seja a sua forma.

Portanto, faltariam mais elementos nos autos para a afastar a exação fiscal identificada em decorrência dos pagamentos de premiações aos empregados da recorrente.

DESPESAS SOBRE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Nesta rubrica a acusação fiscal se pauta pelo seguinte:

"A Autoridade Fiscal relata que a autuada, a título de incentivo a educação, paga as despesas dos seus segurados empregados em cursos universitários, conforme documentos de caixa de março de 2008 examinados, frisa que trata-se de remuneração indireta, já que este tipo de pagamento não se enquadra em nenhum dos casos discriminados no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Os valores pagos foram registrados na conta "3.1.2.500.0002.0002 - Formação Escolar e Profissional".

A impugnante sustenta quanto às contribuições lançadas sobre os valores pagos ao Sesi/SENAI/SENAC que o lançamento incorre em erro crasso, pois tais entidades oferecem cursos apenas para aperfeiçoamento e qualificação profissional, o mesmo acontecendo, quanto aos pagamentos referentes à Faculdade Porto Alegrense, ULBRA, UNISINOS, CESUCA FACULDADE INEDI e Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos, já que estas também

oferecem cursos de especialização e capacitação profissional. Não sendo assim entendido, não são devidas as contribuições, pois tais valores não remuneram o trabalho, são apenas incentivos a formação profissional”.

A decisão de piso, concluiu o seguinte:

“Mais uma vez a impugnante não colaciona aos autos provas de suas alegações. Ao contrário, a documentação anexada aos autos pela Autoridade Fiscal nas fls. 173/182, autoriza a concluir que não se tratam de pagamentos de cursos de capacitação e qualificação profissional vinculados às atividades desenvolvidas na empresa, mas sim, dos cursos de Comunicação Social e Relações Públicas, Direito, Magistério e Pedagogia Empresarial, Comunicação Social, Publicidade e Propaganda, Ciências Contábeis, Administração de Empresas e Mestrado em Ciências Contábeis”.

Como se verifica a única acusação fiscal sobre esse item é que o fornecimento das bolsas de ensino superior não estariam enquadradas na legislação, e que, portanto, não poderia ser objeto de não incidência das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, possui razão a recorrente neste tema.

Isso porque a Súmula CARF n.º 149, de aplicabilidade obrigatória por este colegiado, assim dispõe:

“Súmula CARF n.º 149. Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior”.

Assim, como a referida Súmula a jurisprudência do CARF é uníssima no assunto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS DE GRADUAÇÃO OU PÓS GRADUAÇÃO CONCEDIDA AOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

(Acórdão nº 9202-009.620, de 24 de junho de 2021, da CSRF / 2ª Turma, Relator Mauricio Nogueira Righetti – Relator)

Com isso, a respectiva rubrica deve ser retirada da base de cálculo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Quanto ao descabimento da Representação Fiscal Para Fins Penais, aplico a súmula CARF nº 28, que assim dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, não conheço da matéria arguida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida *DAR PARCIAL PROVIMENTO* a fim de afastar a incidência das contribuições sobre verba bolsa de estudo, mantendo-se as demais disposições da autuação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator